



DECISÃO n.º.: 138 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 1985/2013 – 1ª. URT (protocolo n.º. 24121/2014-1)
AUTUADA: EQUIPO – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: EST. PARA PIUM, 1567, CAJUPIRANGA – PARNAMIRIM/RN
CEP: 59156-400
AUTUANTES: Eliezer Cosme de Melo

DENÚNCIA(S):

I – O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto antecipado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Descaracterização de operação de aquisição de mercadorias – Operações beneficiadas com suspensão do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 001985/2013 – 1ª URT, lavrado em 02 de dezembro de 2013, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

A **ocorrência** teve a proposição de penalidade com base no Art. 340, Inciso I, alínea “c”, c/c Art. 133 do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 54.575,35 (Cinquenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de ICMS e de mesmo valor a título de multa, totalizando R\$ 109.150,70 (cento e nove mil cento e cinquenta reais e setenta centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: **Cópia da Ordem de Serviço 9722 de 07 de maio de 2013 (fl. 03), Consulta base CPF (fl. 04), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 05 a 08), Resumo das Ocorrências Fiscais (fl. 10),**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Demonstrativo da ocorrência (fl. 11), **Relatório Circunstanciado de Fiscalização** (fls. 12 e 13), **Termo de Ocorrência** (fl. 14), **Relatório de Auxílio à checagem de Reincidência** (fl. 20), **Termo de Informação sobre antecedentes Fiscais** (fl. 21).

O contribuinte não após sua ciência na peça vestibular, sendo lavrado o competente Termo de Ressalva em data de 03 de fevereiro de 2014.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 07 de fevereiro de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 26/31), onde em síntese vem alegando:

1. Que de acordo com o regulamento os códigos das notas fiscais estão sendo tratados como substituição tributária o que não é o caso da empresa em epígrafe;
2. Entretanto, devido a mudança de código fiscal para o 93 (conforme anexos A e B) pode ser visto, com o deferimento da entrada dos processos passa a ser a empresa a ser isenta do pagamento do ICMS, visto que é tratada como “outras entradas não especificadas”;
3. Que observando o comportamento da Secretaria de Tributação do Estado desde dezembro de 2012 quando deu-se início ao pedido de baixa dos TADF'S, conforme demonstram os anexos A e B, o primeiro datado de 03/12/2012 e o segundo de 19/01/2014, tem sido o mesmo, deferindo todos os pedidos de baixas e isentando a empresa do pagamento do ICMS;
4. Que em janeiro em curso, foi dada entrada em processos similares devido estar constando em extrato fiscal as pendências conforme comprovam os mesmos no docs. N° 1 e n°s 2, ambos com datas de 28/01/2014 e 29/01/2014, e os mesmos foram deferidos. Ou seja, a Secretaria está cumprindo o seu papel em aplicar a lei e isentar a empresa de débitos inexistentes, alega a autuada;
5. Que demonstrou ainda que as notas fiscais que apresentaram em anexos 3 e 4 são espelhos das que estão em ação fiscal, sendo a mesma natureza de operação e que figuram claramente nas Notas Fiscais de n°s 000.010.579 todas do

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



fornecedor E.A.C. FLORESTAL S.A, e que com elas apresentamos as notas fiscais das empresas adquirentes;

6. Que no anexo 5, pode-se observar que no mesmo mês em que se iniciou a ação fiscal, foi deferido no dia 14/01/2013 uma nota fiscal do mesmo fornecedor e que as demais notas já foram indeferidas devido a uma ação fiscal onde o auditor do setor de baixas do TADF não atende as reivindicações da empresa (anexo 06), gerando com isso, uma série de problemas para a mesma;

7. Que a empresa EAC FLORESTAL efetuou vendas para as construtoras: Zeta Construção Civil LTDA, Construtora Monte Neto LTDA, Haste, Tecnat, Potiguar Brazilian Investimentos Imobiliários LTDA e Bib Incorporações e Investimentos LTDA;

8. Que a EAC FLORESTAL vendeu as portas, Guarnições e Batentes Individuais, para instalar as obras das construtoras tinha que ser os Kits montados. Por esse motivo foi efetuado operações triangulares, entre EAC FLORESTAL, Construtora e Montadora dos Kits (Equipo);

9. Que foram efetuadas vendas a ordem por conta e ordem do adquirente, conforme determina a legislação do estado do paran;

10. Que em seguida foi emitido notas de remessa por conta e ordem do adquirente para Equipo – Representações e Servios LTDA;

11. Que a empresa Equipo no  o responsvel legal pelo imposto (e apenas contribuinte de fato). As empresas EAC FLORESTAL e Empresas Adquirentes so os responsveis legais pelo imposto;

12. Que chegaram a concluso que fica claro que a responsabilidade de cobrana dos tributos inerentes as operaes de vendas so exclusivamente entre os fornecedores e as empresas adquirentes, isentando a empresa atuada de qualquer responsabilidade em pagamento de tributos;

13. Que a empresa atuada tem sido vtima de uma avaliao errnea da legislao quando da entrada da mercadoria no posto fiscal, pois  praxe termos o maior cuidado de estar verificando o extrato fiscal e constantemente para cada nota fiscal que entra no estado nessa condio de natureza fiscal causando transtorno e na situao fiscal do contribuinte sempre criticado, impossibilitando a empresa de emitir certides negativas



de débitos e outros privilégios a que teria direito caso a empresa estivesse em condições legais, afirma a autuada;

14. Que de acordo com o CNPJ da empresa e dos atos constitutivos (anexos 07 e 08) a empresa é representações comerciais e serviços, sendo ainda não geradora de ICMS como pode se observar no extrato fiscal da própria secretaria;

15. Que, depois de todas as alegações e demonstrada a insubsistência e improcedência total da autuação, sendo usado dois pesos e duas medidas, devido as mesmas operações feitas anteriormente e subsequentes ao fato de terem sido baixadas no sistema, como cobranças indevidas de ICMS, requer a retirada do Auto de Infração e a baixa sistematicamente no sistema da tributação, anulando assim as pendências fiscais da empresa;

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 63/66), argumentando em síntese:

1. Que esta fiscalização iniciou diligências no sentido de olvidar esforços na recuperação do Crédito Tributário oriundo da falta de recolhimento do ICMS antecipado por NF em desfavor da autuada. Não obstante, no decorrer da ação fiscal, a contadora Sra. Laudicéia informou que existia processos no Setor de TADF Eletrônico, solicitando alterar do 07 para o código 93, através de correções de Notas Fiscais. Então houve o deferimento das notas fiscais nº 10.570, 10.566, 10.682, 10.579, 30.173, 29.711 e 30.377, mesmo estas notas fiscais constarem do Demonstrativo de Ocorrência do referido auto de infração;

2. Que não obstante, o mesmo setor não finalizou o requerimento referente às notas fiscais 10.460, 10.461 e 10.463, alegando que existia uma ação fiscal e o contribuinte deveria procurar o setor de tributos para maiores esclarecimentos. Em contato com o setor de TADF, constatamos que o contribuinte tinha direito de 100% (cem por cento) do pleito, mas o auditor do setor competente disse que não poderia dar

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



prosseguimento devido à restrição, sem dar maiores explicações da concessão das outras notas fiscais que foram deferidas;

3. Diante do exposto, remete ao Ilustre julgador a decisão sobre os fatos aqui relatados.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Cuidam os autos de uma denúncia fiscal de falta de recolhimento do ICMS antecipado segundo estabelece o Art. 945 do RICMS.

Ao contribuinte foram garantidos todos os elementos indispensáveis do exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a medida que o contribuinte tomou ciência da autuação, recebeu cópia das peças processuais e teve respeitados todos os prazos regulamentares.

A descrição da ocorrência que consta da peça vestibular diz : **“A autuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece Art. 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo”**.

O demonstrativo a que esta descrição faz referência remete ao demonstrativo da autuação de fls. 11, cujas chaves identificadoras de TADF foram extraídos do relatório Extrato Fiscal do Contribuinte (doc. De fls. 06).

Destaque-se **“ab initio”** que o relatório Consulta a Cadastro de Contribuinte (fls. 93) expressa os dois CNAE do contribuinte (4613-3-00 e 4614-1/00) como **“Não Geradores de ICMS”**.

Transcrevamos o Art. 945 citado na transcrição da denuncia:

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: **(NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Nota-se desde já que a denuncia não faz citação a quais das situações instituídas pelo Art. 945 lançou mão o agente da Administração Tributária, dificultando de certa forma a defesa do contribuinte.

O demonstrativo a que faz referencia aquela descrição vem listando notas fiscais de Remessa para Industrialização por conta e Ordem de Terceiros, das quais segundo alega a peça de contestação, que houvera a baixa da maioria dos TADFs relativos às notas fiscais **10.570, 10.566, 10.682, 10.579, 30.173, 29.711 e 30.377**, em processo de iniciativa do contribuinte que recebeu o DEFERIMENTO do setor competente do fisco, permanecendo apenas pendentes de baixas os TADFS relativos às notas fiscais **10.460, 10.461 e 10.463**.

Por toda a discursão dos autos, depreende-se que os TADFs fazem alusão a cobrança de ICMS antecipado pela aquisição de mercadorias.

Ocorre que não estamos diante de aquisições de mercadorias, mas de Remessa para Industrialização por conta e ordem de terceiros, hipótese de suspensão dos imposto nos termos do Art. 29 do RICMS, senão vejamos:

Art. 29. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas:

I- de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiros, dentro do Estado, para fins de industrialização ou beneficiamento, desde que o produto resultante retorne ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da repartição fiscal competente;

II- do produto de que trata o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o valor das mercadorias e dos serviços, se for o caso, empregados num desses processos, pelo estabelecimento que promoveu a industrialização ou beneficiamento;

A saída da mercadorias em questão também se dá com suspensão do imposto, nos termos do documento Registro 50 do contribuinte (doc. De fls. 92), onde consta que aquelas saídas estão sob a égide do CFOP 5925 (Retorno de remessa para industrialização com suspensão do imposto).

A propria Administração Tributária, vinha sistematicamente baixando os TADFs por considerar o contribuinte não devedor daquele imposto antecipado.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



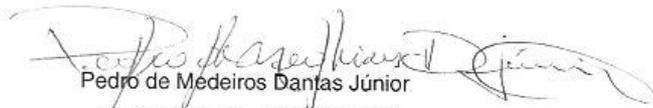
Ademais o agente da administração fazendária em sua peça de contestação (fls. 66) nos diz: “...**Em contato com o Setor de TADF, constatamos que o contribuinte tinha direito 100% (cem por cento) do pleito ...**”.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa EQUIPO – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA..

RECORRO desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em obediência aos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, remetendo os autos à repartição preparadora para ciências das partes e adoção das demais medidas complementares cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de abril de 2014.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

